



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.902512/2012-81
ACÓRDÃO	3302-014.672 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITOS. INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI OBRIGATÓRIA

A legislação em vigor não permite o aproveitamento do crédito de IPI destacado em Notas Discais, cuja saída com suspensão é obrigatória

CRÉDITOS DE PRODUTOS QUE NÃO SE ADEQUAM AO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAL DE EMBALAGEM. IMPOSSIBILIDADE

Tem Direito a créditos os produtos que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI, nos termos do Artigo 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 1º **TRIMESTRE** de 2008, tendo sido apresentada também declaração de compensação vinculada ao crédito pleiteado.

A Fiscalização da DRF/Fortaleza procedeu análise, com Despacho Decisório Indeferindo o pedido de Ressarcimento, bem como não homologou as Declarações de Compensações vinculadas ao pleito

A Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade onde discorreu sobre entendimento, basicamente expondo:

- Nas saídas de produtos com suspensão, com ocorrência de destaque de IPI na Nota Fiscal dariam direito ao Crédito ou pelo menos a restituição como Pagamento Indevido;
- Que teria direito a integração de Formas, Matrizes e Navalhas como fundamentais em seu processo produtivo, devendo ser enquadrados como Matéria-Prima ou Produtos Intermediários;
- Discorreu que eventual impedimento ao crédito de tais insumos importaria na violação ao Princípio da Não-Cumulatividade de IPI, em oposição ao disposto no artigo 153 da Constituição Federal;
- Elencou o impacto de tais gastos no custo de seus produtos e impacto junto a clientes externos
- Pugnou pela procedência de sua manifestação de Inconformidade;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-103.759, de 18 de dezembro de 2019 (fls. 1.113/1.122), negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITOS. INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI OBRIGATÓRIA.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI destacado em notas fiscais, cuja saída com suspensão é obrigatória.

CRÉDITOS DE PRODUTOS QUE NÃO SE SUBSUMEM NO CONCEITO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente dão direito a créditos os insumos que se consumirem em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Expos seu entendimento sobre a Despacho Decisório combatido pelo interessado nos seguintes tópicos:

1. Quanto ao alegado Direito de Crédito de Produtos com suspensão de IPI
 - Os artigos 43, 44 e 45 concentram os casos em que a suspensão do imposto nas transações é obrigatória. O que nos interessa é o art. 44, caput e inciso I:

“Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

Como se pode notar, há nítida distinção entre o comando do art. 44 – “Sairão” – e a opção dada pelo art. 42 – “Poderão”. Claro está que a interessada não podia adquirir seus insumos com suspensão do imposto, a menos que demonstrasse que não é uma empresa que se dedica preponderantemente à fabricação de produtos classificados no Capítulo 64 da TIPI.

Ressalta-se ainda, que o parágrafo 6º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é taxativo quanto à proibição de lançamento do imposto na operação:

“§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (grifou-se)

O mesmo mandamento é encontrado no art. 21 da IN SRF nº 296/2003:

“Art. 21. Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata esta Instrução Normativa deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI" com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (grifou-se)

- Confirmado o caráter obrigatório da suspensão, conclui-se que foi indevido o destaque de IPI nas operações de compra de insumos realizadas pela interessada. Resta analisar, se ainda assim, em virtude do lançamento do imposto, a contribuinte faria jus ao creditamento.
- O princípio constitucional da não-cumulatividade, sempre aventado nestas situações, não pode amparar o creditamento no caso em tela. Sendo um mandamento legal, não se aplica a casos em que o lançamento é indevido. O suposto crédito gerado na transação é irregular, e como tal, não possibilita o creditamento.
- Relevante ainda, o art. 166 do Código Tributário Nacional que trata da restituição de impostos pagos indevidamente, nos casos em que estes impostos, entre eles o IPI, importem na transferência do encargo financeiro a terceiros:

- “Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

- O artigo transcrito está inserido na Seção III – Pagamento Indevido. Ora, na operação de venda de insumos, o pagamento indevido, caso tenha sido efetuado, foi realizado pelo fornecedor e não pelo adquirente. Quem teria legitimidade para pedir restituição à Fazenda Nacional seria a empresa vendedora dos insumos, e mesmo assim, após a comprovação de que assumiu o encargo financeiro ou estar autorizado pelo adquirente a fazê-lo. E não poderia ser de outra forma. A empresa adquirente, no caso a interessada, pagou o IPI ao fornecedor e não à Fazenda. Não pode requerer o ressarcimento de IPI lançado indevidamente, pois se afigura como contribuinte de fato, e não como contribuinte de direito. E se o fornecedor não recolheu o IPI lançado indevidamente aos cofres públicos? Ressarcir a interessada implicaria em devolver imposto não recolhido.

- Portanto, a saída de insumos para a manifestante deve ser realizada obrigatoriamente com suspensão do IPI, e o destaque indevido nestas operações não gera direito ao crédito, e muito menos legitima a interessa a pedir o ressarcimento do imposto.

2. Quanto a glosa de Créditos considerados como Matéria-Prima ou Produtos Intermediários.

- Inicialmente, cabe esclarecer que, embora em sua manifestação de inconformidade a contribuinte defenda reiteradamente o direito ao crédito nas aquisições de formas, moldes e matrizes, constata-se na informação fiscal constante no site da Receita Federal que somente foram objeto de glosas, créditos relativos a aquisições de navalhas, martelos, tesouras e alicates. Dessa forma, por serem impertinentes, não serão consideradas as alegações relativas às formas, moldes e matrizes.

- Cumpre observar que, nos termos do PN CST nº 65/79, e em consonância com o art. 164, I, do RIPI/2002, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros insumos, produtos intermediários lato sensu, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, e que sofram, por conta de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa – em ação exercida diretamente, sobre o insumo, pelo bem em industrialização –, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

- Isso posto, conclui-se que, para não há como admitir como insumo, as ferramentas (navalhas, martelos, tesouras e alicates), adquiridas pela contribuinte, cujos créditos foram objeto de glosas, pois os produtos glosados,

apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma suas alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente destaque-se que Moldes, Formas não foram alvo de Glosas por parte da Fiscalização, sendo desconsideradas alegações referentes a eventuais defesas quanto ao Direito de Crédito nas aquisições de Formas, Moldes e Matrizes.

Quanto ao entendimento a eventual Direito ao Crédito de Matéria-Prima, Produtos Intermediários, que embora deveriam ter sido lançados com Suspensão nas Notas Fiscais dos fornecedores para a Recorrente, exibindo, porém, destaque de IPI nas mesmas, entendo que não há razão nos argumentos elencados pela empresa.

O Artigo 44 do Regulamento do IPI de 2002, atualmente reproduzido no artigo 46 do Regulamento do IPI de 2010, é claro na sua apresentação:

“Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

Percebe-se cristalina a obrigação de Saída com Suspensão para os casos enquadrados no citado diploma legal.

Confirmado a obrigatoriedade da Suspensão, não há outro caminho a não ser concluir que foi indevido o destaque de IPI nas operações citadas, não sendo amparado pelo princípio da não-cumulatividade do Imposto em apreço.

Quanto ao alegado Direito a Restituição como “Pagamento Indevido”, caso não fosse aceito argumentação de Crédito Básico também não prospera o desejo da Recorrente.

Relevante ainda, o art. 166 do Código Tributário Nacional que trata da restituição de impostos pagos indevidamente, nos casos em que estes impostos, entre eles o IPI, importem na transferência do encargo financeiro a terceiros:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Na operação de venda de insumos, o pagamento indevido, caso tenha sido efetuado, foi realizado pelo fornecedor e não pelo adquirente. Quem teria legitimidade para pedir restituição à Fazenda Nacional seria a empresa vendedora dos insumos, e mesmo assim, após a comprovação de que assumiu o encargo financeiro ou estar autorizado pelo adquirente a fazê-lo, com bem explanado no dispositivo legal.

Quanto as Glosas efetuadas de créditos relativos a aquisições de Navalhas, Martelos, Tesouras e Alicates, que o contribuinte alega que possuem enquadramento perfeito para o Direito de Crédito, caminho no mesmo sentido que a Delegacia de Julgamento relacionou no seu Acórdão.

Neste ponto não está em debate se as ferramentas (Navalhas, Martelos, Tesouras e Alicates) seriam despesas necessárias para o seu ciclo produtivo e sim se estariam em consonância com o disposto como Direito ao Creditamento de IPI.

Com relação às aquisições de produtos para emprego na industrialização, o RIPI/2002 prescreve:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Como depreende-se, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros insumos, produtos intermediários *lato sensu*, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, e que sofram, por conta de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa – em ação exercida diretamente, sobre o insumo, pelo bem em industrialização –, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Alicerçando o debate, temos que o pretendido ressarcimento dos créditos referentes às Ferramentas (Navalhas, Martelos, Tesouras e Alicates) não encontra respaldo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cuja redação é a seguinte:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Conforme se extrai do dispositivo supra, o ressarcimento e a compensação autorizados pela lei se restringem aos créditos decorrentes da aquisição de insumos específicos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), não alcançando, portanto, os produtos elencados pela Recorrente.

Os produtos alvos de glosa do Direito de Crédito por parte da Autoridade Fazendária não se amoldam no conceito de Matéria Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem, não perfazendo a manutenção no Saldo Credor de IPI.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, Voto para Negar Provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini